

EMENDA N° -CRA

(ao PL nº 4.236, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.236, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

VIII - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna, definido em lista elaborada pelo órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que modifica a definição de fauna doméstica constante no Projeto de Lei nº 4.236, de 2019, visa a deixar clara a competência de caracterização das espécies presentes em território nacional a serem consideradas “fauna doméstica”.

Reforça-se aqui a atribuição da área técnica ambiental, por meio do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), a fim de se evitar recorrente confusão conceitual entre fauna doméstica e animais de estimação.

Essa atribuição é coerente com as competências já atribuídas à área ambiental por meio da legislação vigente.

Pelos motivos expostos, apresentamos a presente emenda visando ao aperfeiçoamento da proposição.

SF/19904.92352-43

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM

|||||
SF/19904.92352-43